



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1080681-96.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo**  
 Requerente: **Fabio Teodoro de Souza**  
 Requerido: **Transportes Aéreos Portugueses S/A (Tap Air Portugal) e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIANA MARINI**

Vistos.

Trata-se de ação movida por Fabio Teodoro de Souza contra Transportes Aéreos Portugueses S/A (Tap Air Portugal), AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. em que requer indenização por danos materiais e morais. Alega, para tanto, que teve, por três vezes, alterados os trechos das viagens adquiridas com as rés, tendo que comprar novas passagens para que pudesse chegar ao destino contratado, mas que, mesmo assim, perdeu diversos compromissos.

Em contestação a ré Transportes Aéreos Portugueses S/A (Tap Air Portugal) alegou ausência de responsabilidade ante a configuração de caso fortuito; a ré CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A arguiu ilegitimidade passiva, responsabilidade das companhias aéreas e incidência da lei que regulamentou a prestação de serviços durante da pandemia; e, a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS afirmou que prestou o auxílio necessário, inexistindo, assim, ato ilícito.

Sobreveio réplica.

As partes dispensaram a produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso, o Código de Defesa do Consumidor, aplica-se apenas ao pedido de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

danos morais, dado que as passagens foram adquiridas para realização de viagem internacional, assim, quanto ao dano material, incidem as Convenções de Varsóvia e Montreal, sendo inaplicável as regras da ANAC.

No mérito, com parcial razão a parte autora.

Da análise dos elementos contidos nos autos, resta como incontroverso os cancelamentos descritos na exordial, sendo que não restou configurada a incidência de caso fortuito apto a ensejar o rompimento do nexo causal, tendo em vista que os fatos descritos na contestação da ré Transportes Aéreos Portugueses S/A evidenciam o chamado fortuito interno, devendo ser indenizado pelas rés, ante o risco da atividade.

Também não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A, dado que comercializou em sua página as passagens aéreas, porém o serviço não fora prestado de forma adequada, devendo, assim, ser responsabilizada (art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) e, se algum prejuízo lhe resultou, poderá, em processo próprio, voltar-se contra o causador.

No que tange à lei que regulamentou a prestação de serviços durante da pandemia (Leis nº 14.034 e 14.046) afastou sua incidência, posto que as empresas rés agiram em total arrepio às condescendências da referida lei quando remarçaram, por mais de duas vezes, sem justificativa, a viagem do autor, acarretando um atraso superior a quinze dias. Ademais, o autor comprovou que diversos voos das rés saíram nas datas anteriormente marcadas, 34/44.

Por fim, quanto à tese de prestação de auxílio durante a saga da viagem do autor, não se desincumbiram as rés em comprová-lo por meio de documentos (art. 373, II, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, afastadas as teses de ausência de responsabilidade e configurado o ilícito, faz jus o autor ao reembolso das passagens que teve que adquirir para chegar ao destino contratado e despesas com hospedagem e alimentação, bem como indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, ante o atraso superior a quinze dias e falta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de auxílio das rés.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor e condeno, solidariamente, as rés ao pagamento de R\$ 3.146,83 visando o reembolso das passagens que teve que adquirir para chegar ao destino contratado e R\$ 4.482,40 decorrente das despesas com hospedagem e alimentação, ambos com juros e correção monetária contados da citação; e R\$ 10.000,00 por dano moral com correção monetária contada da prolação dessa sentença e juros da citação.

Ante a sucumbência mínima do autor, arcarão as rés com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000497135**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080681-96.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelado FABIO TEODORO DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 28 de junho de 2022.

**JAIRO BRAZIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação nº 1080681-96.2021.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo**

**Apelantes: Azul Linhas Aéreas Brasileiras e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.**

**Apelado: Fábio Teodoro de Souza**

**Voto nº 17.890**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTOS DE VOOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cadeia de consumo. Responsabilidade solidária. Má prestação do serviço das companhias aéreas, tais como comunicação e prestação da assistência necessária com transporte, alimentação e hospedagem. Irrelevância da causa ensejadora do cancelamento e atraso. Aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva das empresas. Dano material comprovado. Dano moral presumível e indenizável “in re ipsa”. INDENIZAÇÃO. “QUANTUM” ARBITRADO. Razoabilidade e adequação. Sentença mantida. Apelação não provida.

**Vistos.**

Ação de indenização por danos materiais e moral, decorrente de sucessivos cancelamentos de voo, sem a devida comunicação e assistência material, tais como hospedagem e alimentação, bem como ausência de realocação em voo mais próximo por parte das rés.

Em resposta, a corré TAP – Transportes Aéreos Portugueses aduziu ausência de nexo de causalidade, posto que o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cancelamento decorre de fortuito externo (realinhamento da malha aérea). Esclareceu acerca da impossibilidade de realocação em voos com o mesmo destino, por ausência de lugar. Defendeu a inexistência de dano moral, ante a não demonstração de quaisquer prejuízos. Rechaçou o pedido de danos materiais, por inexistência de juntada de comprovantes dos gastos supostamente realizados. Requereu a improcedência da ação.

A corré CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. atribuiu à companhia aérea a culpa exclusiva pela falha na prestação do serviço. Alegou que a alteração ocorreu de forma unilateral das corrés. Impugnou a alegação de ocorrência de dano moral, visto que a viagem foi cancelada em decorrência de alteração ocorrida devido à pandemia do COVID-19. Arguiu ilegitimidade passiva, visto que opera somente como intermediária na relação de consumo. Requereu a extinção do processo por inépcia da inicial, ante evidente falta de interesse de agir, aduziu que o seu prazo para reembolso ou remarcação das passagens ainda se encontrava em curso. No mérito, direcionou toda a responsabilidade em caso de condenação às corrés. Negou a prática de qualquer conduta ilícita. Requereu a exclusão de eventual responsabilidade solidária. Discorreu acerca dos termos contratuais dos bilhetes promocionais e legislação acerca dos direitos dos consumidores durante a pandemia. Defendeu a regularidade da multa imposta. Discordou do pedido de dano moral, visto ser o ocorrido resultado de situação excepcional. Asseverou impossibilidade de inversão do ônus da prova. Apresentou argumentos acerca da crise no setor de turismo. Pediu a improcedência da ação.

A corré Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. apresentou o quadro do setor aéreo durante a pandemia. Explicitou os fatos acerca da compra das passagens e necessidade de readequação dos voos por ajustes na malha aérea, causados em especial por restrições impostas pelo governo português. Atribuiu os fatos a motivo de força maior e caso fortuito. Aduziu ter prestado toda assistência ao consumidor. Impugnou o pedido de reembolso das passagens. Repeliu a alegação de ocorrência de dano moral. Pleiteou a improcedência da ação.

O juízo *a quo* julgou a ação parcialmente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedente, por sentença prolatada pela MM. Juíza Fabiana Marini, para condenar, solidariamente os réus, ao pagamento de R\$ 3.146,83 referente ao reembolso das passagens aéreas adquiridas para chegar ao destino contratado, além de R\$ 4.482,40 referente as despesas com hospedagem e alimentação, ambos com juros e correção monetária contados da citação e indenização por dano moral, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária contada da prolação da sentença e juros da citação. Condenação ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, apelam as rés a pedir a reforma da sentença.

A corré Azul atribui a falha na prestação do serviço a agência emissora dos bilhetes, a configurar culpa exclusiva de terceiro e conseqüente exclusão da sua responsabilidade, vez que prestou todas as informações necessárias nos termos da Resolução 400 da ANAC. Descarta a sua responsabilização por alteração da malha aérea. Defende a impossibilidade de condenação em dano moral, por não comprovação dos danos. Pede em caso de manutenção da condenação a redução do valor arbitrado.

A corré CVC insiste na exclusão da condenação no pagamento de indenização por dano moral, ante a aplicação da Lei 14.046/2020, oriunda da Medida Provisória nº 948/2020, por conta de cancelamento ou adiamento de contrato por conta da pandemia. Requer o enquadramento do caso em fortuito externo/força maior. Defende o seu direito de prequestionamento.

Apelos tempestivos e preparados.

Contrarrazões a folhas 325/340.

**É o relatório.**

Ainda que a comprovação do complemento do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo do recurso da *corré CVC* tenha sido trazido aos autos de forma intempestiva, o recurso será apreciado, visto que o recolhimento ocorreu dentro do prazo e inexistem indícios de que a guia tenha sido utilizada em outro processo, como alegado.

Passa-se à análise dos recursos.

Os apelos não comportam provimento.

A tese de ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida pela *corré CVC* não merece acolhimento.

A apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a sua atuação junto à empresa aérea é determinante na concretização do negócio. Portanto, se encontra na cadeia da relação de consumo.

O parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor estabelece a solidariedade dos fornecedores em caso de defeito do serviço.

Outrossim, eventual direito de ação de regresso entre os parceiros comerciais não pode atingir o direito do consumidor.

Destarte, evidenciada a sua responsabilidade, imperioso o reconhecimento da sua legitimidade passiva.

Analisa-se o mérito.

Restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço oferecido pelas réas, em razão de sucessivos cancelamentos do voo que ocasionou um atraso de cerca de 15 dias para chegada ao destino, bem como ao deixar de prestar as informações e o auxílio necessário.

Trata-se de relação de consumo.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

O contexto probatório indicou a ocorrência da má prestação dos serviços contratados, ante a ausência de fornecimento de informações, transporte, hospedagem e alimentação ao passageiro, após sucessivos cancelamentos (primeira passagem para 26/02/2021, remarcada para 28/02/2021, posteriormente para 15/03/2021).

Não se discute a causa do cancelamento ou sucessivos atrasos.

A responsabilidade da companhia aérea é objetiva e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte, que encerra obrigação de resultado. Logo, não caracterizada qualquer excludente de sua responsabilidade, como por exemplo, a culpa exclusiva dos consumidores, configurado restou o seu dever de indenizar.

A alegação de que o atraso se deu por readequação da malha aérea por conta da pandemia do covid-19, não se mostra suficiente para excluir toda e qualquer responsabilidade de assistência aos passageiros.

Não restou comprovado que o consumidor foi avisado dos cancelamentos, com a antecedência mínima de 24 horas prevista no artigo 2º, da Resolução ANAC 556/20 e de que a assistência material necessária fora prestada.

É necessário que as empresas aéreas respeitem os termos ajustados pelas partes, dentre os quais está a obrigação de observar o dia, horário, local de embarque/desembarque, sem impor embaraços desnecessários.

O dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo, nos termos dos artigos 734 e 737, do Código Civil, e foi desrespeitado pelas rés.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para que fosse viável a exclusão da responsabilidade, era necessária a comprovação de inexistência de defeito na prestação dos seus serviços ou que o defeito decorreu exclusivamente da conduta do consumidor ou de terceiros.

No entanto, nenhuma das hipóteses em questão restaram demonstradas, trata-se, na verdade, de fortuito interno, isto é, fato inerente às atividades econômicas exploradas pelas companhias aéreas.

No tocante ao dano moral, é inegável que o atraso de 15 dias a que se submeteu o autor é causa da sua ocorrência, que, na hipótese, é *in re ipsa*, pois emerge do próprio fato, desnecessária a demonstração dos prejuízos suportados, já que são óbvios os efeitos nocivos que os cancelamentos causaram.

Assim, evidenciado os transtornos ocorridos, o dano moral é presumível e indenizável *in re ipsa*, vale dizer, que decorre do próprio fato, sem necessidade de serem demonstrados os prejuízos suportados, pois são óbvios os seus efeitos nocivos.

No tocante ao montante da indenização, a se levar em conta as peculiaridades do caso e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, nenhum reparo há a ser feito.

O valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

Os prejuízos materiais foram comprovados e merecem o devido ressarcimento.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

A propósito:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Transporte aéreo de passageiros. Reparação de danos morais. Improcedência. Atraso do voo por mais de 9 horas. Não fornecimento de acomodações condizentes com o tempo de espera para a decolagem. Ausência de assistência aos passageiros, inclusive para a alimentação adequada. Desídia da empresa aérea caracterizada. Fato suscetível de caracterizar-se como dano moral. Indenização devida. Valor fixado com observância ao princípio da razoabilidade. Sentença modificada. Procedência do pedido. Apelação provida.”* (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1101212-82.2016.8.26.0100, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. em 30/08/2017).

*“RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - Voo internacional - Cancelamento de voo - Comprovação de assistência deficiente prestada pela companhia aérea - Prestação de serviço inadequada - Responsabilidade da requerida Indenização por danos morais devida - Recurso da Ré não provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - Voo internacional - Cancelamento de voo - Comprovação de assistência deficiente prestada pela companhia aérea - Prestação de serviço inadequada - Responsabilidade da requerida - Indenização por danos morais devida - Elevação do montante indenizatório para R\$ 10.000,00 - Honorários elevados para 20% do valor da condenação, já considerados os recursais - Recurso do Autor parcialmente provido.”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007178-18.2016.8.26.0100, Rel. Des. Mario de Oliveira, j. em 20/03/2017).

*“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil Danos moral e material - Transporte aéreo nacional - Atraso e conseqüente cancelamento de voo - Ausência de provas da informação adequada e assistência aos passageiros - Descaso com o consumidor - Defeito na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva da empresa aérea - Indenização por danos materiais e morais devida Valor reparatório a título de danos morais fixado em primeira instância com base em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*critério de razoabilidade e atento à orientação do colegiado - Recurso não provido.*” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007574-92.2016.8.26.0003, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. em 06/09/2017).

*“Apelação - Transporte aéreo internacional - Ação indenizatória - Sentença de acolhimento do pedido - Irresignação improcedente - Cancelamento dos voos de ida e retorno inicialmente contratados pelo autor que implicaram atraso de três dias na ida e quatro dias na volta - Aplicação das regras estabelecidas nos arts. 4º, 6º e 14º da Resolução nº 141 de 9.3.10 da ANAC, arts. 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica, e art. 741 do CC - Descumprimento pela transportadora ré, que não ofereceu a necessária assistência ao passageiro autor, não lhe ofertando voo alternativo nas datas inicialmente contratadas nem oferecendo hospedagem na cidade de escala do voo de retorno - Assertivas tidas como verdadeiras por não impugnadas especificamente pela ré Sem significado a alegação, não demonstrada, de que a reprogramação dos voos teria derivado de fortuito- Ilícito caracterizado - Bem reconhecida a responsabilidade civil da ré - Inequívoco o dano moral disso proveniente - Indenização a esse título arbitrada, no valor de R\$ 5.000,00, não comportando a pretendida redução, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. Dispositivo: Negaram provimento à apelação.”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1100487-93.2016.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 27/11/2017).

*“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. Cancelamento de voo internacional. Manutenção da aeronave. Fato previsível e que não exclui a responsabilidade da transportadora. Cancelamento do voo contratado. Reacomodação dos passageiros em voos operados por outras companhias aéreas. Atraso no voo. Chegada ao destino trinta e seis horas depois do previsto. Má prestação do serviço. Relação de consumo. Responsabilidade da empresa transportadora, que integra a cadeia de fornecimento de serviços, vez que celebrou o contrato e atuou para que os passageiros chegassem ao seu destino. Artigo 7º, parágrafo único,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CDC. Comprovação do dano material pelos autores. Dano moral caracterizado. Valor indenizatório que não comporta redução. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007386-65.2017.8.26.0100, Rel. Des. Afonso Bráz, j. em 09/08/2017).*

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

*“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).*

*“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).*

Destarte, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos para 15% sobre o valor pretendido da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento às apelações.

**Jairo Brazil Fontes Oliveira**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.2.3.1 - Serv. de Proce. da 15ª Câmara de Dir. Privado  
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio -  
 Salas 211/213 - Sé - 3292-4900 r2216

**CERTIDÃO**

Processo nº: **1080681-96.2021.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Cancelamento de Vão**  
 Apelante **Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a. e outro**  
 Apelado **Fabio Teodoro de Souza**  
 Relator(a): **JAIRO BRAZIL**  
 Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 05/08/2022.

São Paulo, 11 de agosto de 2022.

---

Roberta Maria Dias - Matrícula: M815588  
 Escrevente Técnico Judiciário